

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – SP**

Prevenção Relator DR. MARREY UINT – 3ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1040555-53.2018.8.26.0053 – Ação Coletiva

**Associação Paulista de Aposentados de Cartórios
Extrajudiciais**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.464.201/0001-79, com sede nesta capital na Praça da Sé, 21, cjs.1.111/1.112, Centro, apacej@uol.com.br, representada por sua presidente Darlene Regina Mattes, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

em face do despacho de fls. 863-868, que determinou diversas alterações no curso dos cumprimentos de sentença que se encontravam em trâmite, proferido na Ação Coletiva interposta contra o **Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo – IPESP**, atualmente substituído pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

I. DA PREVENÇÃO

O presente Agravo de Instrumento deve ser julgado pela 3ª Câmara de Direito Público, **com a relatoria do Desembargador Dr. Marrey**

Uint, em decorrência do recurso de apelação interposto pela ora Agravada na presente Ação Coletiva, que foi julgada por esta Colenda Câmara, tendo por Relator o Ilustre Desembargador, que se tornou o julgador prevento, nos termos do art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II. DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Tendo em vista ser a Agravante uma Associação de Aposentados, representando na presente ação, especificamente, os seus associados mais antigos, haja vista que a coisa julgada abrange aqueles que se aposentaram antes da publicação da Lei Paulista nº 14.016, publicada aos 12 de abril de 2010, é certo que **TODOS são pessoa idosas, sendo que a maioria se enquadra na prioridade especial disposta no §2º do art. 3º do Estatuto do Idoso, por contar com mais de 80 anos de idade.**

Dessa forma, ao presente recurso deve há de ser observada a prioridade no trâmite processual, conforme disposto no art. 1048, I do Código de Processo Civil.

III. BREVE HISTÓRICO INTRODUTÓRIO

No Recurso Extraordinário 1.398.810/SP interposto pela ora Agravada nos autos da citada Ação Coletiva, a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, que se tornou definitiva diante do trânsito em julgado aos 27/09/2023, assim dispôs:

*“Ante exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário para afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do **salário mínimo regional**, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, **mas reafirmo a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº14.016/2010” (g.n.)***

Dessa forma, a coisa julgada obrigou a Fazenda Pública a considerar o **salário mínimo regional de 2010, que determinava o valor nominal na época**, como base inicial de correção pelo IPC-FIPE a partir da publicação da Lei 14.016/10, para:

1) realizar a implantação na folha de pagamento com o valor corretamente reajustado para as prestações vincendas (obrigação de fazer);

2) pagar a diferença entre o valor defasado do benefício até então recebido a menor e o que seria correto diante do valor nominal, respeitada a prescrição quinquenal (obrigação de pagar).

Os exequentes passaram, então, a apresentar os respectivos **cumprimentos de sentença individuais** (quanto às obrigações de fazer e de pagar), **como também, a Associação Agravante, por sua vez, ingressou com um cumprimento de sentença coletivo (somente quanto à obrigação de fazer)** a fim de que a Agravada proceda o apostilamento dos proventos dos associados representados naquela ação.

Todos estes cumprimentos foram protocolados de forma incidental ao processo principal, **seguindo determinação específica do despacho de fls. 419 que assim determinou**, recebendo cada cumprimento numeração própria. Foi, então, proferido idêntico despacho inicial a todos, no qual **A AGRAVADA FOI INTIMADA** a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias úteis, sendo concedido prazo suplementar de 60 dias em caso de apostilamento, totalizando, assim, **o prazo máximo de 90 dias para comprovação do cumprimento da obrigação**.

Ocorre que, ao assumir a 1ª Vara da Fazenda Pública, o MM. Juiz Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto, proferiu o r. **despacho de fls. 863 – 868**, cuja cópia segue em anexo, **objeto do presente Agravo de Instrumento**, que, sob a justificativa de “*resolver questão de ordem e sanear o*

andamento do processo a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar as soluções objetivas, consensuadas e que valorizam a celeridade processual”, acabou por causar ENORME PREJUÍZO aos aposentados e pensionistas representados na referida Ação Coletiva proposta pela Agravante, pelas razões a seguir expostas.

IV. RAZÕES RECURSAIS:

Passamos a analisar os seguintes pontos do ora despacho agravado, os quais devem ser reformados pelo presente recurso:

1) O ITEM I DA DECISÃO AGRAVADA trata dos limites subjetivos da coisa julgada **de forma correta**, vez que, numa ação coletiva, conforme disposto na Lei nº 9.494/97, a decisão definitiva fará coisa julgada somente para os representados pela Associação.

Por essa razão, no início da Ação Coletiva, **foi apresentada a lista de qualificação de todos que se encontravam associados à época da distribuição, às fls. 32-54 e às fls. 110-136 (com os respectivos endereços)**, lista essa que também acompanhou todos os cumprimentos de sentença.

Dessa forma, é **DESNECESSÁRIA e DESCABIDA a determinação expressa no item (IV/a) do r. despacho**, qual seja:

“À APACEJ que, no prazo de 30 dias, apresente, neste processo principal, planilha com todos os beneficiários e respectivos dados de identificação.”

Conforme disposto na citada Lei, **os limites subjetivos da coisa julgada abrangerá àqueles que se encontravam associados NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO, E NÃO QUASE 06 (SEIS) ANOS DEPOIS!**

2) O ITEM III DA DECISÃO AGRAVADA, destaca que:

“a depender da forma como a execução de ações coletivas é realizada, pode-se tanto diminuir o trabalho cartorário e do Juízo, como também inviabilizá-lo”

Cumprindo ressaltar, porém, que a pretendida diminuição de trabalho da serventia e do Juiz **DE FORMA ALGUMA PODE SER MOTIVO A PREJUDICAR OU RETARDAR O DIREITO DA PARTE, PRINCIPALMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA!!**

Nesse mesmo item, o MM. Juiz “a quo” expressa:

*“apenas no que se refere à **obrigação de fazer, DETERMINO, desde logo, que seja realizada de forma coletiva**”.*

Como já dito, Excelências, **essa Associação já havia ingressado com o cumprimento de sentença coletivo, aos 03/11/2023, Processo nº 0036406-55.2023.8.26.0053, a fim de que a Fazenda do Estado efetue a implementação do reajuste aos associados, nos termos da r. decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, o que foi IGNORADO PELO DESPACHO AGRAVADO.**

Nesse cumprimento coletivo, foi proferido pelo Dr. Bruno Luiz Cassiolato, o lúcido despacho publicado aos 22/02/2024, cuja cópia integral segue em anexo, nos seguintes termos:

*“Vistos. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos seguintes termos. 1. Em se tratando de sentença referente ao cumprimento de obrigação de fazer: 1.1. Fica a executada intimada a comprovar o cumprimento da obrigação, **no prazo de 30 dias úteis**, a contar a partir da publicação da presente decisão; 1.2. **Em situações que envolvam apostilamento, concedo desde já prazo complementar de 60 dias, que somando-se ao prazo indicado no***

item "1.1", resulta em 90 dias para comprovação do cumprimento da obrigação; 2. (...)"

Lamentavelmente, o ora despacho agravado, ao mesmo tempo que ressaltou a **NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO** para a obrigação de fazer, **EM GRITANTE CONTRADIÇÃO** e **sem fundamento plausível para tanto, DETERMINOU A EXTINÇÃO DO REFERIDO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO** apresentado anteriormente pela Agravante, assim, **ANULANDO TODOS OS ATOS VÁLIDOS** decorrentes da decisão supra colacionada, **bem como o prazo que se encontrava em curso para o efetivo cumprimento!**

3) NO ITEM VII DO DESPACHO AGRAVADO, o MM. Juiz “a quo” assim dispõe:

“Verifico que a APACEJ distribuiu inúmeros incidentes de cumprimento de sentença nestes autos, o que se afigura equivocado. No entanto, a culpa não é dos patronos da associação, pois a decisão de fls. 419, que REVOGO nesta oportunidade, acabou por induzi-los em erro.”

Cumpre, porém, salientar que a tal afirmação **não procede**, pois a **APACEJ DISTRIBUIU APENAS O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO**, sendo os demais cumprimentos distribuídos pelos associados individualmente, por patronos diversos.

É certo que o citado despacho de fls. 419 realmente determinou que todos os advogados protocolassem os cumprimentos de sentença de forma incidental ao processo principal e não por distribuição livre por dependência, **O QUÊ NÃO JUSTIFICA SUA EXTINÇÃO CONFORME O DESPACHO AGRAVADO**, a saber:

“DETERMINO à Serventia que me tornem conclusos TODOS os incidentes processuais, independentemente de sua fase, para EXTINÇÃO. A determinação se fundamenta na inadequação do procedimento de protocolização do incidente de cumprimento de sentença.”

A extinção desses cumprimentos de sentença não se justifica, no presente caso, por **DOIS MOTIVOS** que se completam:

1º) A parte não pode ser prejudicada por um equívoco que o próprio Poder Judiciário, reconhecidamente, deu causa!

Ora, Excelência, aos 23/10/2023, tendo o MM. Juiz da causa determinado que os cumprimentos de sentença fossem **protocolados de forma incidental ao processo principal**, logicamente que todos os advogados passaram a cumprir tal determinação, como se extrai do r. despacho de fls. 419:

*“Havendo necessidade de prosseguimento para o cumprimento da sentença, inclusive nos casos de averbação, implantação em folha e planilhamento, deverá o exequente, no prazo de 15 dias, **protocolar incidente digital no portal E-SAJ, selecionando a categoria: "Execução de Sentença"; "Classe: 156 - Cumprimento de Sentença"**.”*

Portanto, em se tratando de uma **DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO DENTRO DO PROCESSO, não cabe agora, ao novo Magistrado que passou a reponder pela Vara, extinguir os feitos oriundos daquela decisão, proferida há mais de sete meses!**

A cada procedimento desses foi conferida numeração própria, **sendo que em todos a Fazenda Pública JÁ HAVIA SIDO INTIMADA** e, conforme dito acima, **o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, de 90 dias, já se encontrava em curso.**

O mesmo ocorreu no citado cumprimento de sentença coletivo apresentado pela Associação no qual **a Fazenda Pública foi intimada aos 21/02/2024**, a comprovar a obrigação de fazer em **90 dias úteis** e, aos 18/04/2024, apresentou petição com impugnação genérica totalmente descabida (tanto pela maliciosa argumentação de que “*nada deve*”, como pela tentativa inadequada de rever uma decisão transitada em julgado nesse momento processual).

Se o Poder Judiciário determinou uma forma de protocolo dos cumprimentos de sentença, mesmo que equivocada, desde que não acarrete prejuízo processual, como no presente caso, essa forma deve ser mantida para os feitos já concretizados, uma vez que já foram realizados ATOS PROCESSUAIS PLENAMENTE VÁLIDOS, inclusive com prazo em curso. **Pelo princípio da instrumentalidade das formas, TAIS ATOS DEVEM SER PRESERVADOS, a fim de se manter a ordem, a segurança jurídica, a cooperação e respeito entre as partes, bem como a celeridade processual.**

É certo que, atualmente, os cumprimentos de sentença passaram a ser distribuídos livremente por dependência, conforme determinado no o artigo 917, § 9º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, e não mais de forma incidental.

2º) A protocolização de forma incidental é considerada uma falha SANÁVEL!

A manutenção dos referidos cumprimentos de sentença não causa nenhum prejuízo processual, uma vez que se trata de mera irregularidade que pode ser perfeitamente sanável, nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil.

Assim entende a nossa jurisprudência:

*EMENTA – “APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Percepção de Prêmio Incentivo. Incidente instaurado através de petição intermediária, quando o correto seria a distribuição por dependência (artigo 917, § 9º das NSCGJ). Cancelamento da distribuição. Descabimento. Inteligência do artigo 288 do Código de Processo Civil. **Mero defeito que poderia ser sanado de ofício pelo juízo. Distribuição que não poderia ser cancelada sem conferir à parte a possibilidade de correção da irregularidade. Vício que não é de natureza grave ou insanável. Reverência aos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade do processo, celeridade e economia processual.** Regra dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da não-surpresa previsto no artigo 10 do diploma processual vigente. Reforma da decisão. Recurso provido”*

(TJSP – Apelação Cível 0004195-96.2022.8.26.0506, 12ª Câmara de Dir. Público - Relator Des. Osvaldo de Oliveira- V.U. -publ. 16/08/2022)

Ao proferir seu voto, o Eminente Relator da Apelação supra colocada, lucidamente destacou que:

*“A petição intermediária atende aos mesmos critérios da distribuição por dependência, pois se concretizou mediante registro com numeração própria e independente em autos apartados na classe processual correta, da mesma forma como determina o dispositivo citado na decisão judicial. **Trata-se de mera irregularidade que não autoriza o cancelamento da distribuição.** A petição intermediária não se opõe à distribuição por dependência.”*

Eventual extinção do referido cumprimento coletivo, com a descabida exigência de que a Agravante venha proceder nova distribuição do mesmo feito, como determinado no ora despacho agravado, causaria, além da insegurança jurídica, enorme prejuízo processual e material aos seus associados, uma vez que estamos tratando de benefícios previdenciários, de caráter alimentar, de idosos acima de 80 anos na sua maioria!

Excelências, é de causar **INDIGNAÇÃO** a tamanha **CONTRADIÇÃO** do MM. Juiz “*a quo*”, que na decisão ora agravada **determina que a Agravante proceda o cumprimento de sentença de forma coletiva**, conforme exposto no item anterior e, por outro lado, nos autos desse mesmo cumprimento de sentença coletivo já em andamento (Processo 0036406-55.2023.8.26.0053), **profere uma decisão terminativa, sem o menor fundamento necessário para tanto como acabamos de ressaltar**, nos seguintes termos:

“Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Revendo melhor o presente incidente, verifico que se trata de execução de sentença proferida nos autos do processo nº 1040555-53.2018. Pois bem. Por se tratar de ação coletiva, foi inadequado o procedimento de protocolização

do incidente de cumprimento de sentença. Isso porque o Provimento CG nº 30/2016 ressaltou a importância de conferir tratamento específico e adequado às execuções individuais decorrentes de ações coletivas. Por conseguinte, o artigo 917, § 9º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, estabelece que: "O pedido individual de cumprimento de sentença condenatória, oriunda de ação coletiva, será distribuído ao Juízo que a processou, quando apresentado no foro onde ela foi processada; se em foro distinto, será distribuído livremente." Assim sendo, torno sem efeito a decisão anterior (fls. 81/82) - que determinou a intimação da executada para cumprimento da obrigação e **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC. (...)"

Ressalta-se que essa decisão terminativa foi apresentada em TODOS os cumprimentos de sentença individuais **IMEDIATAMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO ORA DESPACHO AGRAVADO**, ou seja, **SEM AO MENOS RESPEITAR O PRAZO RECURSAL**, o MM. Juiz já extinguiu os referidos feitos.

Em prejuízo dos credores, com a interrupção do prazo de 90 dias do qual já havia decorrido a metade do tempo, **tal determinação vem APENAS BENEFICIAR A DEVEDORA**, o que não pode ser admitido em sede de cumprimento de sentença!

4) Como se não bastasse, ainda em maior favorecimento à devedora, **NO ITEM IV/B DA DECISÃO AGRAVADA**, o MM. Juiz **DOBROU O PRAZO** para o cumprimento da obrigação de fazer, a saber:

"Ao IPESP que, após a apresentação da planilha, no prazo de 6 (seis) meses, deem cumprimento ao apostilamento, implementando em folha a decisão judicial."

Dessa forma, o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer que já estava na metade do seu curso, além de ser interrompido em razão de uma falha perfeitamente sanável e que o próprio Poder Judiciário deu causa, **AINDA TERÁ O PERÍODO TEMPORAL DOBRADO!! Não existe nenhum motivo plausível que sustente tamanha dilação em favor da devedora** que, salienta-se, na petição por ela apresentada, sequer impugnou o prazo anterior.

5) NOS ITENS V, VIII E V DA DECISÃO AGRAVADA, o D. Magistrado deixa claro que, atualmente, apenas aceitará o cumprimento da obrigação de fazer proposto coletivamente pela agravada e que a obrigação de pagar será analisada posteriormente, a saber:

“(v) Anoto que a prioridade, neste momento, será a organização dos trabalhos para fins de cumprimento da obrigação de fazer, o que permitirá o correto cálculo das futuras obrigações de pagar, as quais, então, tramitarão individualmente.”

“(viii) Considerando a determinação do item (iii), SUSPENDO, por 1 (um) ano, todas as execuções individuais da sentença coletiva protocoladas corretamente como petição inicial por dependência a este processo principal. A determinação está fundamentada na tentativa de solver o cumprimento da obrigação de fazer de forma coletiva (...)”

“(x) Autorizo a Serventia a rejeitar eventuais petições intermediárias apresentadas junto ao processo principal que não guardem relação estrita com o cumprimento da obrigação de fazer.”

E ainda, na sequência, reafirma o MM. Juiz:

“ao ajuizar o cumprimento da obrigação de pagar, por meio de petição inicial distribuída por dependência, deverá a parte declarar que houve o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos informes. Nesse sentido, determino que a obrigação de pagar apenas poderá ser iniciada após o cumprimento da obrigação de fazer.”

Dessa forma, além de dilatar significativamente o prazo da obrigação de fazer, o D. Magistrado determinou a **SUSPENSÃO POR UM ANO** dos cumprimentos de sentença individuais que foram posteriormente distribuídos por dependência, e ainda, **QUE A SERVENTIA REJEITE NOVAS PETIÇÕES, numa forma evidente de OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DOS CREDORES que, repete-se, na sua maioria contam com mais de 80 anos!**

Data-máxima-vênia, o D. Magistrado não pode impor à parte que se abstenha de propor o cumprimento da obrigação de pagar de imediato, determinando como condição, para tanto, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer!

A lúcida decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2075220-33.2024.8.26.0000, por seu Ilustre Relator, Dr. Marrey Uint, recurso interposto nesse mesmo processo, não deixa dúvidas a respeito desse assunto:

“o cumprimento da obrigação de fazer não é condição à obrigação de pagar, ficando a cargo do autor a escolha da ordem. *Caso a parte requerente entenda pela desnecessidade na apresentação de informes oficiais para instrumentalização da obrigação de pagar, basta que requeira diretamente mediante apresentação dos valores pretendidos para que haja eventualmente impugnação por parte da executada.*

Ademais, a obrigação de fazer, que consiste no apostilamento da decisão judicial no prontuário do servidor, é ato de ofício e interno da devedora, **que deve realizá-lo imediatamente após o trânsito em julgado, nada justificando ter o credor de executar obrigação dela própria para, ao depois, poder receber seu crédito. Tal fato, apenas retarda o pagamento e beneficia a executada.**”

6) Por fim, outra questão a ser apreciada por Vossas Excelências em sede do presente Agravo de Instrumento **refere-se ao recolhimento das custas processuais nos cumprimentos de sentença individuais em face da Fazenda Pública.** Assim, determinou o MM. Juiz na decisão agravada:

“ANOTO desde logo às partes que o entendimento deste juízo é pelo recolhimento da taxa judiciária em 2% sobre o valor da causa no caso das obrigações de fazer ante a ausência imediata de valor do proveito econômico”

Ressalta-se, em primeiro, que o cumprimento coletivo quanto à obrigação de fazer foi distribuída pela Agravante aos **03/11/2023, ou seja, antes de entrar em vigência a Lei nº 17.785/2023** e, portanto, **para tal procedimento não há se falar em recolhimento das custas processuais.**

Por outro lado, é certo que a r. decisão não observou os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Irretroatividade Tributária e o Princípio da Causalidade.

Tal determinação traz um enorme prejuízo e dificulta o acesso à Justiça, impondo aos exequentes um ônus que, legalmente, não é de sua responsabilidade. **Os exequentes nunca serão ressarcidos dessa despesa, como disposto na referida lei, haja vista a isenção legal de custas/taxas processuais conferidas à Fazenda Pública.**

Cumpre salientar, também, que os pagamentos dos créditos devidos pelo ente público executado são feitos por meio de Precatórios e, tais valores, demoram vários anos para serem adimplidos. A maioria dos credores vêm a óbito antes de receberem seus créditos.

O Princípio da Irretroatividade dispõe que a lei tributária deve reger o futuro, sem se estender a fatos ou circunstâncias ocorridas anteriormente ao início de sua entrada em vigor, como ocorre no presente caso.

Estabelece a Constituição Federal, como norma geral, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF); bem como dispõe, claramente, no seu art. 150, III, “a”, quanto a vedação de tributos que tem como fundamento fato gerador ocorrido antes da vigência da nova Lei.

O Trânsito em julgado da Sentença se deu aos **27/09/2023**; e o fato gerador do Cumprimento de Sentença aos **23/10/2023 (fls.101)**, sendo que a vigência da Lei nº 17.785/2023 teve início aos **03 de janeiro de 2024!**

É certo que o objetivo da referida norma não é impor ao exequente a obrigação de arcar com a taxa judiciária, pois esta obrigação é sempre do executado, em respeito ao Princípio da Causalidade.

O que a nova sistemática estabelece é que o exequente deverá “**adiantar**” o recolhimento desta taxa e incluir este gasto no demonstrativo do débito do executado, juntamente com o principal e demais encargos da condenação imposta na decisão exequenda, objeto da cumprimento de sentença.

Ocorre que, em razão do Princípio da Causalidade, o exequente **não pode arcar com custas processuais de uma demanda em que ele é parte credora, sendo que o devedor não será obrigado a ressarcir-lo por força de disposição legal, uma vez que o artigo 6º da Lei nº 11.608/2003 dispõe a isenção dos órgãos públicos sobre a taxa judiciária.**

Caso o exequente não possua recursos disponíveis para buscar seu Direito já consolidado, **a Executada (Fazenda Pública) será beneficiada com o inadimplemento das Obrigações impostas na sentença exequenda, situação essa completamente avessa à Justiça.** Haveria uma verdadeira inversão do Princípio da Causalidade, impondo ao exequente arcar com um ônus do qual ele não é responsável e não será ressarcido!

A partir da interpretação sistemática desses preceitos, **não é possível exigir dos exequentes, que buscam seus direitos ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o pagamento antecipado das custas!**

Não obstante, caso Vossas Excelências ainda entendam pela necessidade de recolhimento das custas processuais pelos exequentes, **necessário se faz o seu diferimento para o final do cumprimento, após o apostilamento e implementação do reajuste,** a fim de viabilizar o acesso à Justiça de uma maneira menos onerosa para os credores.

V. DOS PEDIDOS:

Tendo em vista os tópicos apontados nas razões recursais, **requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido a fim de reformar r. despacho de fls. 863 – 868 nos seguintes termos:**

1) Seja declarado que os limites subjetivos da coisa julgada se consubstanciam na **lista de associados apresentada no início da Ação Coletiva**, nos termos da Lei 9494/97, e não seis anos depois, quando o procedimento já se encontra na fase de cumprimento de sentença.

2) Seja **ANULADA A EXTINÇÃO** do Cumprimento de Sentença Coletivo proposto pela Agravante aos 03/11/2023, Processo nº 0036406-55.2023.8.26.0053, protocolado de forma incidental, conforme expresso no r. despacho de fls. 419, tendo em vista se tratar de uma falha sanável, a fim de se manter todos os atos válidos do referido procedimento, sem a interrupção do prazo que se encontra em curso para a Fazenda cumprir a obrigação de fazer; até porque, o mesmo despacho ora recorrido determinou que a obrigação de fazer seja executada de forma coletiva pela Agravante.

3) Da mesma forma, seja determinada a **ANULAÇÃO DA EXTINÇÃO** de todos os cumprimentos de sentença individuais protocolados de acordo com o r. despacho de fls. 419, nos quais a Fazenda Pública já havia sido intimada a dar cumprimento, preservando-se os atos válidos e os prazos que se encontram em curso para tanto, tendo em vista que seguiram uma determinação específica do MM. Juiz para que fossem daquela forma protocolados.

4) Seja **ANULADA** a decisão que, imotivadamente, concedeu **6 meses de prazo** para a Fazenda Pública comprovar a obrigação de fazer, mantendo-se o prazo anteriormente concedido de, no máximo, 90 dias no caso de apostilamento.

5) Seja **ANULADA** a decisão que, imotivadamente, suspendeu, pelo prazo de um ano, todos os cumprimentos de sentença individuais distribuídos corretamente nos termos do artigo 917, § 9º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, restabelecendo-se o trâmite normal de cada feito.

6) Seja determinado que os cumprimentos de sentença individuais serão distribuídos e aceitos independente do recolhimento de custas processuais, tendo em vista as razões acima explanadas e, principalmente, que sendo os aposentados e pensionistas credores da própria Fazenda Pública, esta não terá como restitui-los do valor recolhido, por gozar de isenção, assim, não sendo possível configurar o sistema de “adiantamento” das custas previsto na lei nº 17.785/2023.

Em não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, subsidiariamente, requer sejam as custas processuais recolhidas no seu valor mínimo legalmente previsto (5 UFESPs) a fim de garantir que todos aposentados e pensionistas possam executar o direito que lhes assiste, reconhecido pela Suprema Corte.

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso também no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de que seja determinada a imediata suspensão ao r. despacho agravado, tendo em vista que o mesmo **POSTERGA, OBSTA E PREJUDICA DIREITOS** de todos os representados na Ação Coletiva proposta pela Agravante.

O Poder Judiciário não pode ser conivente com a lamentável postura dos Douto Magistrado expressa no r. despacho ora recorrido, que, vem a **BENEFICIAR A DEVEDORA FAZENDA PÚBLICA, EM DETRIMENTO AO DIREITO DE CARÁTER ALIMENTAR DE PESSOAS IDOSAS!**

A OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE SER IMEDIATAMENTE CUMPRIDA PELA DEVEDORA!

Requer, ainda, conforme explanado no início, a **prioridade especial na tramitação do presente Agravo de Instrumento.**

Nos termos do art. 1017 do CPC, seguem os dados dos patronos das partes:

- Rinaldo Pinheiro Aranha - OAB-SP 122.504, com escritório na Rua Sabará, nº 16, cj. 113, Higienópolis, São Paulo-SP, pinheiroaranha.adv@gmail.com.br.

- João Marcelo Gomes – OAB-SP 464.148, Procurador do Estado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de junho de 2.024

Rinaldo Pinheiro Aranha
OAB-SP 122.504